



Parecer Jurídico

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Lei Ordinária 1952/2026.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 1952/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Carmo da Mata, que visa autorizar a abertura de créditos suplementares por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, no montante de R\$ 9.603.055,55.

O projeto fundamenta-se na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como em consultas e processos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Acompanham o projeto:



- Ofício
 - justificativa do Executivo;
 - declaração de adequação orçamentária e financeira.
- É o relatório.

III– DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa e iniciativa

A matéria versa sobre orçamento público e abertura de créditos adicionais, tema inserido na competência administrativa e financeira do Poder Executivo Municipal.

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das proposições relacionadas à execução do orçamento público.

Assim, a iniciativa da Prefeita Municipal mostra-se formalmente adequada, inexistindo vício de iniciativa.

2. Da natureza jurídica do crédito suplementar

O projeto de Lei pretende autorizar abertura de crédito suplementar por superávit financeiro apurado no exercício anterior. A matéria encontra respaldo direto no art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

Portanto, sob o aspecto material, há compatibilidade do projeto com a legislação federal de regência.

3. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A declaração de adequação orçamentária e financeira informa compatibilidade com:

- Lei Orçamentária Anual;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias;



- Plano Plurianual.

Além disso, o documento menciona observância aos artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Vale destacar que no que diz respeito aos demonstrativos contábeis e financeiros o setor de contabilidade desta Casa legislativa, certificou de forma favorável em seu parecer que os recursos indicados para a cobertura dos créditos suplementares decorrem efetivamente de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, com disponibilidade financeira existente em contas bancárias específicas do Município.

4. Da constitucionalidade material

Em análise de constitucionalidade material, o projeto não apresenta incompatibilidade direta com a Constituição Federal, desde que:

- exista efetivo superávit financeiro;
- seja respeitada a vinculação legal das fontes;
- a execução observe os limites fiscais e orçamentários.

IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, esta advocacia Legislativa manifesta pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição, podendo seguir normal tramitação. Ressalva-se, contudo, matéria que foge à análise jurídica, especialmente no que diz respeito aos demonstrativos contábeis, financeiros e à efetiva apuração do superávit financeiro, cuja verificação compete aos setores técnicos competentes.

Carmo da Mata/MG, 29 de maio de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949